



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.905328/2013-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.094 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar, no CARF, o julgamento do processo até o julgamento definitivo do processo administrativo de nº 10166.721520/2014-24.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

- Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não reconhece o direito creditório peticionado e,

conseqüentemente, parcialmente homologou as compensações declaradas.

Segundo relatório fiscal, a contribuinte, no período discriminado na ementa deste Acórdão, deixou de recolher o imposto em virtude da utilização de créditos indevidos alusivos à aquisição de mercadorias da Zona Franca de Manaus. Com a reconstituição da escrita fiscal, houve a apuração de saldos devedores.

Disso decorreu a reescrituração dos créditos do IPI, resultando na redução do saldo credor que o interessado apresentou como direito creditório para compensar os débitos confessados na presente declaração de compensação.

Tempestivamente, a manifestante alegou que, como contestou o lançamento de ofício (PAF 10166.721520/2014-24), peticiona que o presente aguarde o julgamento da impugnação contra o Auto de Infração, reportando-se aos mesmo argumentos já lá articulados."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011 IPI.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.

Mantido em primeira instância o Auto de Infração que esgotou parte do saldo credor do IPI, é de se manter o indeferimento do ressarcimento pleiteado e a parcial homologação das compensações declaradas, em razão da perda da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo interessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) Em 08/07/2011, 17/11/2011, 25/11/2011 e 31/07/2012, transmitiu pedido de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor de IPI, apurado no período de abril a junho de 2011 e declarações de compensação (PER/DCOMPs) para quitar, por compensação débitos de outros tributos;

(ii) o saldo credor de IPI em questão teve origem na aquisição de insumos (concentrados) isentos;

(iii) A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília não homologou as compensações declaradas nas PER/DCOMPs e indeferiu o pedido de ressarcimento objeto do PER nº 13564.79050.080711.1.1.01-1502, em despacho decisório integrado pelo Termo de

Verificação Fiscal (TVF) anexo ao auto de infração (AI) MPF nº 0110100.2013.02311, que originou o processo administrativo (PA) nº 10166.721520/2014-24;

(iv) em 09/04/2014 apresentou Impugnação ao auto de infração mencionado, tendo a 12ª Turma da DRJ/RPO a julgado improcedente e contra tal decisão interpôs Recurso Voluntário;

(v) a compensação preenche os requisitos de liquidez e certeza, pois (a) à época em que apresentadas as declarações de compensação não havia sido lavrado qualquer auto de infração; (b) a declaração de compensação tem o condão de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação e (c) a decisão proferida no Auto de Infração não é definitiva;

(vi) o presente processo deve ser sobrestado até o julgamento do processo nº 10166.721520/2014-24 ou a ela reunido, pois há relação direta entre ambos, sendo que a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade a que for proferida naquele;

(vii) a existência, ou não, do direito ao crédito de IPI será apreciada no processo nº 10166.721520/2014-24, de forma que o exame das compensações realizadas deve ficar sobrestado;

(viii) em caso idêntico ao presente e envolvendo a própria Recorrente o CARF concluiu pela possibilidade de sobrestamento do processo em que se discute a compensação (Resolução nº 3402.000.282 de 31/08/2011);

(ix) o sobrestamento não causa qualquer prejuízo à Fazenda Nacional;

(x) caso não ocorra o sobrestamento, os processos devem ser reunidos para que ocorra julgamento conjunto;

(xi) a decisão recorrida não analisou os demais argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade;

(xii) os concentrados eram beneficiados pela isenção do art. 6º do DL nº 1.435/1975 que assegura o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos elaborados com base em matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional adquiridas de produtor situado na Amazônia Ocidental e, no caso, os insumos adquiridos atendem esses requisitos, tendo sido concedido o benefício do art. 6º do DL nº 1.435/1975 pela SUFRAMA, por intermédio da Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) nº 298, de 11.12.2007, que embasou o Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007-SPR/CGPRI/COAPI;

(xiii) se creditou na qualidade de adquirente de boa-fé, na medida em que constava referência expressa nas notas fiscais emitidas pela RECOFARMA de que os concentrados eram amparados pela isenção prevista no art. 95, inc. III, do RIPI/2010 e pelas atos da SUFRAMA antes citados;

(xiv) há coisa julgada coletiva formada no Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), oponível à União Federal, que assegurou aos associados da AFBCC o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição dos concentrados isentos oriundos de fornecedor situado

na Zona Franca de Manaus e utilizados na fabricação de refrigerantes cuja saída é sujeita ao IPI;

(xv) é aplicável o entendimento jurisprudencial do STF consolidado no RE nº 212.484-RS, que assegurou o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição dos concentrados isentos oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e utilizados na fabricação de refrigerantes cuja saída é sujeita ao IPI, até que seja julgado o RE nº 592.891-SP, no qual reconhecida a repercussão geral da matéria;

(xvi) a multa não era devida, nos termos do art. 76, inc. II, "a", da Lei nº 4.502/1964, já que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época da apuração do saldo credor objeto das PER/DCOMPs não homologadas, era favorável ao creditamento em questão; e (xvii) possui direito ao crédito de IPI decorrente da aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

É o relatório.

- Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

O sobrestamento do presente julgado é a medida adequada ao caso, conforme solicitado pela Recorrente.

Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, constata-se que o processo nº 10166.721520/2014-24 foi julgado recentemente pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Em tal julgamento, em sede de Embargos Inominados, decidiu-se em acolher os Embargos Inominados para sanar inexatidão material.

Tal decisão, proferida em sessão realizada em 27/03/2019, publicada em 15/04/2019 está ementada nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/10/2010 a 30/09/2012

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 343/2015, cabem Embargos Inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, que deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Havendo inexatidão devido a lapso manifesto entre o julgamento e parte da fundamentação do respectivo voto que embasou a conclusão do Colegiado, deve ser sanado o equívoco através da retificação do texto de acordo com os fatos e provas constantes do processo, sem alteração do resultado. Embargos Inominados acolhidos." (Processo nº 10166.721520/2014-24; Acórdão nº 3402-006.336; Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos; sessão de 27/03/2019)

Esclareça-se que em 26/04/2016, o Recurso Voluntário foi julgado parcialmente procedente, conforme ementa a seguir consignada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/10/2010 a 30/09/2012

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS

A aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, não legitima aproveitamento de créditos de IPI.

CRÉDITO FICTO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI 1.435/75.

Não se tratando os insumos de matérias-primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional, não há direito ao creditamento ficto.

MULTAS. EXCLUSÃO. ART. 486, II, DO RIPI/2002.

Com base no art. 486, II, "a" do RIPI/2002 e no art. 567, II, do RIPI 2010, exclui-se a penalidade em relação àqueles que agiram de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa.

Recurso Voluntário provido em parte." (Processo nº 10166.721520/2014-24; Acórdão nº 3402-002.993; Relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; sessão de 26/04/2016)

Conforme consta do relatório produzido pela Conselheira Cynthia Elena de Campos, nos Embargos Inominados, contra a decisão prolatada em sede de Recurso Voluntário houve a interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional e pela Contribuinte, consoante excertos adiante transcritos:

"A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 1.8801.887, apontando divergência na interpretação do art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64; art. 2º, §1º da Lei de Introdução do Código Civil e art. 100, II do Código Tributário Nacional e apresentando como paradigma o Acórdão nº 3403-003.323, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste tribunal Administrativo. O Recurso Especial foi admitido através do Despacho de fls. 1.8891.894.

(...)

A Contribuinte recebeu a intimação nº 1181/2017DICAT/ DRF-BRASÍLIA/DF (fls. 2.037) por via eletrônica em data de 19/10/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 2.040), apresentando o Recurso Especial de fls.2.0432.109 em data de 31/10/2017

(...)

Com isso, a admissibilidade do Recurso Especial de fls. 2.0432.109 foi novamente analisada através do r. Despacho de fls. 2.3612.379, dando seguimento ao recurso apenas quanto à divergência sobre a decadência, bem como declarando ser definitiva a decisão quanto à divergência sobre o conceito de matériaprima para fins de fruição do benefício fiscal previsto no DL nº 1.435, de 1975, por força do disposto no art. 71, §2º, inciso V, do RICARF.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 1041/2018DICAT/ DRFBRASÍLIA/ DF (fls. 2.395) por via postal em data de 26/07/2018, como comprova o Aviso de Recebimento de fls. 2.396, apresentando o Agravo de fls. 2.399 a 2.435 em data de 30/07/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2.398), informando que os Embargos Inominados ainda pendem de julgamento em relação ao erro material indicado, bem como pedindo pela reforma parcial do despacho de admissibilidade do Recurso Especial quanto às divergências não reconhecidas."

Assim, é nítido que o processo de nº 10166721520/2014-24 ainda não foi definitivamente julgado na esfera administrativa.

O Código de Processo Civil, o qual tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, em seu art. 313, assim preceitua:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;"

Vê-se, portanto, que há causa suspensiva do presente feito, pois a decisão de mérito definitiva a ser proferida nestes autos depende do julgamento de outro processo administrativo.

Assim, mostra-se temerária a prolação de decisão no presente caso, cujo resultado está umbilicalmente ligado ao desfecho do processo administrativo referenciado ante a existência de questão prejudicial.

O CARF, reiteradamente, tem decidido pelo sobrestamento de processos cujo resultado dependa de outro julgamento, conforme precedentes a seguir transcritos.

Da Colenda Câmara Superior:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

*AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA
MULTAS LANÇAMENTO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DO
SIMPLES SOBRESTAMENTO.*

Tendo o lançamento sido motivado pela exclusão da empresa do Simples Nacional, deve a discussão acerca dos créditos tributários ser sobrestada até a decisão definitiva do processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona a legalidade da exclusão." (Processo nº 15563.720033/2012-13; Acórdão nº 9202-003.792; Relatora Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri; sessão de 17/02/2016)

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Especial em relação à subvenção de investimentos e em não analisar, por ora, o tema preclusão. Resolvem, ainda, por maioria de votos, em determinar o sobrestamento do processo até 29/12/2018, com a remessa dos autos à Unidade de Origem, a fim de intimar o contribuinte para que comprove, quando tiver conhecimento, o cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, inciso II 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que entenderam que a diligência deveria ser cumprida pela Unidade de Origem." (Processo nº 11080.731977/2013-79; Resolução nº 9101-000.053; Relatora Conselheira Cristiane Silva Costa; sessão de 08/05/2018)

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento até que sejam apreciados no CARF os processos 19515.001128/2008-84 e 19515.001129/2008-29" (Resolução nº 1402-000.431; Relator Conselheiro Demetrius Nichele Macei; sessão de 11/04/2017)

Em caso análogo ao presente, esta Turma de Julgamento decidiu pelo sobrestamento do processo. Vejamos:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para determinar o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do processo

Processo nº 10166.905328/2013-16
Resolução nº **3201-002.094**

S3-C2T1
Fl. 532

administrativo de nº 19311.720743/2013-47, da mesma Recorrente, pela 3ª Turma da CSRF." (Processo nº 10880.930075/2013-35; Acórdão nº 3201-001.412; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 29/08/2018)

Do mesmo modo, pelo sobrestamento do julgado, cito os precedentes consignados nos processos nºs 11080.908329/2013-17 e 10950.902657/2015-12.

Como visto, considerando a excepcionalidade do caso, se justifica o sobrestamento do feito, em virtude de o resultado do processo nº 10166.721520/2014-24 implicar no desfecho deste processo, ou melhor, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido no processo já referido.

Diante do exposto, voto por sobrestar, no CARF, o julgamento do processo até o julgamento definitivo do processo administrativo de nº 10166.721520/2014-24.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE em 10/06/2019 21:15:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE em 10/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 12/06/2019 e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE em 10/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.18113.B5SL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
018A80AC08728B5B55A76CC8BD80CC135972B7A422CECCFCBED1F44F6CDA31EF